



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003251/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.582 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FRIGORIFICO-CENTRO OESTE SP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO A UMA EMPRESA INTEGRANTE.

Depende a inclusão de determinada empresa em grupo econômico de fato, caracterizado quando da ação fiscal, de comprovação de sua vinculação comercial, operacional, patrimonial e/ou contábil ao grupo, a partir de uma unidade de direção ou comando. De outra forma, não se pode cogitar a inclusão da empresa no grupo econômico assim caracterizado.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de

tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e excluir do pólo passivo a Cia União Empreendimentos e Participações. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial aos recursos voluntários para que a multa aplicada seja recalculada, considerando as NFLDs correlatas, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09. Vencidos os conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial em maior extensão para que a multa fosse calculada nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad 37.038.876-3 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na Lei 8.212/91, artigo 32, §4º.

Os valores, não declarados em GFIP, encontram-se discriminadas mês a mês, nas oito planilhas, denominadas de I a VIII, que se encontram juntadas aos autos nas fls. 25/1.163.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 16-14.435 - 12ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 2.893/2.913, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

AI nº 37.038.876-3

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, § 50 da Lei 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.

INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa. Tais teses deverão ser discutidas na esfera própria, Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea 'a').

Lançamento procedente

Foram cientificados do acórdão o contribuinte em 10/12/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 2.920) e os responsáveis solidários.

A empresa Cia. União Empreendimentos e Participações e Ney Agilson Padilha apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2.939/2.958, no qual alega, preliminarmente, nulidade do lançamento por erro nos MPFs, nos relatórios fiscal e de fundamentos legais do débito e questionam a caracterização do grupo econômico e da responsabilidade solidária.

A empresa Frigorífico Margem apresentou o recurso voluntário de fls. 2.982/2.983, no qual requer o sobrestamento do julgamento do presente processo até o trânsito em julgado das NFLDs conexas.

A empresa autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 2.990/2.996, no qual alega haver necessidade de sobrestar o julgamento do presente processo até que sejam julgadas as NFLDs correlatas, pois o acessório deve seguir o principal. Requer a nulidade da autuação.

Conforme Resolução de fls. 3.011/3.013, os autos foram baixados em diligência para que fosse informado a localização dos DEBCADs 37038873-9 e 37038871-2, informação sobre o andamento dos mesmos e, se possível, a já imediata determinação de vinculação ao presente processo dos dois DEBCADs mencionados e os outros 5 processos referidos no Despacho de fl. 3006.

Em despacho de fls. 3.017/3.018 foram apresentadas a localização e informação sobre o andamentos dos processos conexos lavrados na mesma ação fiscal:

Debcad	Processo	Situação	Localização
370388763	11831.003.251/2008-45	Em Julgamento do Recurso Voluntário	CARF
370388704	36624.015.759/2006-09	Aguardando Julgamento de processo conexo	CARF
370388720	36624.015.762/2006-14	Ajuizamento / Distribuição	PSFN/Jundiaí-SP
370388747	36624.015.763/2006-69	Ajuizamento / Distribuição	PSFN/Jundiaí-SP
370388755	36624.015.760/2006-25	Ajuizamento / Distribuição	PSFN/Jundiaí-SP
370388739	44023.000.218/2006-75	Baixado por pagamento	Arquivo Geral da SAMF-SP
370388712	36624.015.764/2006-11	Ajuizamento / Distribuição	PRFN/3ª Região-SP

Em pesquisa realizada no sítio do CARF e sistema informatizado (e-processo) verificou-se os resultados finais dos julgamentos proferidos nos processos conexos.

No processo 36624.015.759/2006-09, foi mantido o grupo econômico e **dado provimento parcial ao recurso voluntário para que a multa fosse recalculada** conforme art. 35 da Lei 8.212/91. No acórdão de recurso especial foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e **foi determinado que a multa fosse recalculada nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09**. Esse processo aguarda na origem o julgamento do presente processo para cumprimento do julgado (recálculo da multa mais benigna).

No processo 36624.015.762/2006-14, rejeitou-se a preliminar de nulidade e foi **dado provimento parcial ao recurso voluntário para que a multa fosse recalculada** conforme art. 35 da Lei 8.212/91. No acórdão de recurso especial foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e **foi determinado que a multa fosse recalculada nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.**

No processo 36624.015.763/2006-69, **negou-se provimento aos recursos.** Foi negado seguimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

No processo 36624.015.760/2006-25, deu-se provimento ao recurso voluntário da Cia União Empreendimentos e Participações, para excluí-la do pólo passivo. Quanto aos demais recursos voluntários rejeitou-se as preliminares e, **no mérito, negou-se provimento aos recursos.** Criou-se um espelho desse processo, processo 15922.720051/2015-11, para que fosse julgado o recurso especial da Fazenda Nacional referente à exclusão da Cia União Empreendimentos e Participações da responsabilidade passiva solidária. Foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No processo 36624.015.764/2006-11, **negou-se provimento aos recursos.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CONEXÃO

Diante da evidente conexão entre os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, conforme relatado, buscou-se o resultado dos julgamentos das NFLDs correlatas.

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

RECURSO CIA UNIÃO**NULIDADE**

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regulamente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

*As normas que regulamentam a emissão de mandado de
procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das
atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais*

vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso Especial negado.

Logo, irrelevantes os argumentos sobre irregularidades ou vencimento do MPF.

Cumpridos os requisitos do CTN, art. 142, também não há que se falar em erros no relatório fiscal e fundamentos legais do débito - FLD.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme relatado, no processo 36624.015.760/2006-25, deu-se provimento ao recurso voluntário da Cia União Empreendimentos e Participações, para excluí-la do pólo passivo. Quanto aos demais recursos voluntários rejeitou-se as preliminares e, **no mérito, negou-se provimento aos recursos**. Criou-se um espelho desse processo, processo 15922.720051/2015-11, para que fosse julgado o recurso especial da Fazenda Nacional referente à exclusão da Cia União Empreendimentos e Participações da responsabilidade passiva solidária. Foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e a CSRF manteve a exclusão do pólo passivo da Cia União Empreendimentos e Participações (Acórdão 9202-005.314).

Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 9202-005.314 – 2ª Turma, de 29/3/17:

Noto, a respeito, que todos os outros elementos que foram reunidos pela Fiscalização, bastante convincentes quanto à existência de grupo econômico de cuja direção participava o Sr. Ney Padilha (a saber, depoimentos de empregados, caracterização de sócios figurativos, transferência patrimonial intragrupo excetuada aqui a transferência para constituição da Cia União e posterior alteração societária das empresas, cessão de mão de obra entre as empresas, contratos de arrendamento e posição de garantidores em empréstimos contraídos no exterior) em nenhum momento permitem vincular a referida Cia União, conforme, inclusive, pode ser confirmado pela fundamentação recursal de efls. 2405 a 2412, onde a única citação à Cia. refere-se às atas aqui citadas.

Diante de tal constatação, também entendo que o indicio trazido aos autos de presença do Sr. Ney Padilha e de sua cônjuge, Tania Padilha, bem como de seu sogro, Alexandre Elias, no quadro societário da Cia. União, ainda que desde sua constituição, não é elemento suficiente que permitase concluir pertencer àquela Cia. ao grupo econômico aqui caracterizado, imputandolhe, assim, responsabilidade solidária quanto ao débito objeto do presente lançamento.

Sendo assim, por ter sido referida responsabilidade solidária já avaliada pela CSRF, adoto o mesmo julgamento proferido no acórdão de recurso voluntário e no acórdão de

recurso especial citados, para excluir a Cia União Empreendimentos e Participações do pólo passivo.

RECURSO DA AUTUADA E DA SOLIDÁRIA FRIGORÍFICO MARGEM

Foi solicitado o sobrestamento do julgamento do presente processo até que sejam julgadas as NFLDs correlatas. Todas foram julgadas e o resultado dos julgamentos apresentados no relatório acima.

MÉRITO

Quanto aos valores lançados nas NFLDs conexas, contendo obrigação principal, em todas elas, no mérito, foi negado provimento aos recursos, mantendo-se o crédito tributário lançado. Em algumas deu-se provimento parcial apenas para que a multa fosse recalculada nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09. Inclusive o processo 36624.015.759/2006-09 está aguardando o presente julgamento para o cumprimento do julgado naquele processo.

Sendo assim, como foram totalmente mantidos os lançamentos nas NFLDs contendo obrigação principal, também deverá ser mantida a multa apurada no presente auto de infração.

Como explicado nos acórdãos proferidos nos demais processos lavrados na mesma ação fiscal, deverá ser calculada a multa mais benéfica, considerando os autos de infração/NFLDs conexas, em razão da alteração na legislação previdenciária promovida pela Lei 11.941/09, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade e excluir do pólo passivo a Cia União Empreendimentos e Participações. No mérito, dou provimento parcial aos recursos voluntários para que a multa aplicada seja recalculada, considerando as NFLDs correlatas, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier